

LEI COMPLEMENTAR N. 659, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Plano Diretor de Turismo Sustentável de São José dos Campos, define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Turismo Sustentável de São José dos Campos, instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentável do turismo no Município, visando a melhoria das condições de vida de sua população, inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Esta Lei Complementar estabelece as normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor do turismo, disciplina a prestação de serviços turísticos em consonância com o disposto na Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo Brasileiro.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico de São José dos Campos, com o devido apoio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, estabelecer a Política Municipal de Turismo, com o escopo de planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito regional, municipal e intermunicipal.

Art. 4º A Administração Pública Municipal atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico do Município.

Art. 5º A Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico de São José dos Campos, no âmbito de sua competência e com apoio operacional do COMTUR, fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação

de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir o erro quanto ao real objetivo de suas atividades.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela Legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano.

Art. 6º O Plano Diretor de Turismo Sustentável faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 7º O Plano Diretor de Turismo Sustentável tem como área de abrangência a totalidade do território municipal nos termos da Constituição do Estado de São Paulo.

TÍTULO II

DO OBJETIVO E DAS DIRETRIZES DO PLANO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 8º O Plano instituído por esta Lei Complementar tem como objetivo geral promover apoio ao desenvolvimento turístico sustentável do Município de São José dos Campos, objetivando a consolidação do Município enquanto destino turístico de relevância para a região da Mantiqueira Paulista, o aumento da competitividade no cenário nacional e internacional e a geração de trabalho, renda e oportunidades para os residentes locais.

Art. 9º Constituem-se diretrizes específicas deste Plano Diretor de Turismo Sustentável:

I - fortalecer as relações e promover a articulação do Poder Público com o trade turístico e demais atores na gestão e governança das atividades turísticas desenvolvidas em São José dos Campos e nos distritos de São Francisco Xavier e Eugênio de Melo;

II - apoiar a expansão de segmentos turísticos já consolidados, como o Turismo Ecológico, Gastronômico, Cultural, Esportivo, de Aventura e de Negócios e Eventos, com a elaboração de projetos, ações e atividades voltadas para o uso sustentável e a contemplação das belezas e recursos naturais do município;

III - fomentar e apoiar os segmentos turísticos com potencial para o desenvolvimento econômico, como é o caso do turismo ecológico, cultural e religioso, por meio de programas de incentivo e ações para consolidação;

IV - incentivar as práticas do turismo sustentável a partir da formulação de políticas ambientais e de preservação, que tenham como objetivo maior o uso consciente e responsável dos recursos turísticos do município;

V - estruturar e divulgar roteiros e campanhas de marketing dos atrativos turísticos do município e proporcionar o incremento no fluxo de turistas de maneira articulada a essas ações de marketing;

VI - prover melhorias à infraestrutura urbana e serviços básicos de modo a beneficiar a população local e atender adequadamente turistas e visitantes;

VII - estimular o desenvolvimento de ações voltadas ao turismo de base comunitária, com estratégias e programas de capacitação para que a comunidade local participe ativamente do setor do turismo;

VIII - sistematizar, atualizar e disponibilizar os dados referentes aos inventários dos atrativos e infraestruturas turísticas;

IX - institucionalizar a política municipal de desenvolvimento turístico em São José dos Campos; e

X - promover, sempre que possível, a realização de concessões e parcerias público-privadas que atendam ao interesse público e, em especial, com relação aos parques públicos, museus, prédios históricos e aparelhos públicos em geral, fundamentais e correlatos para o fomento do turismo na cidade.

TÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 10. Fica criado o Cadastro Municipal de Turismo, nos termos do inciso IX do art. 9º desta Lei Complementar, vinculado administrativamente à Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico, que se constitui em um órgão deliberativo e de assessoramento, na conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil nas questões referentes ao desenvolvimento da atividade de turismo no Município de São José dos Campos.

Art. 11. Poderão ser cadastradas, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestam os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções ou a feiras e a exposições e similares;

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

III - parques temáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - empreendimentos de apoio ao turismo;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas, inclusive táxis;

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

IX - guias de turismo; e

X - demais prestadores de serviços de apoio ao turista não relacionando anteriormente.

Art. 12. Ficam previstos os seguintes deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões de serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, local visível para registro de reclamações e cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V - utilizar em todo e qualquer material promocional ou de divulgação a logomarca instituída pela Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico como identidade visual característica, assim como o slogan que estiver sendo utilizado, como parte do esforço de marketing de fixação da marca junto ao público-alvo.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico a fiscalização do disposto nos incisos deste artigo.

TÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 13. O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas relacionadas ao Turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 14. Para a viabilização do Plano Diretor de Turismo Sustentável poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados à sua implantação, além das Leis Orçamentárias Municipais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei Complementar, a seguir discriminados:

I - recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;

II - taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da respectiva lei; e

III - outros recursos provenientes de repasses da União ou do Estado de São Paulo, subvenções, parcerias ou convênios celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e produtos de aplicações de crédito relacionados atribuídos ao Plano Diretor de Turismo Sustentável do Município, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Município poderá instituir por Lei, incentivos fiscais para o atendimento das objetivas e diretrizes deste Plano, desde que esteja de acordo com o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Turismo Sustentável.

Art. 16. A revisão do Plano Diretor de Turismo Sustentável deverá ser realizada trienalmente, sendo que quaisquer alterações serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específico.

Art. 17. As alterações do Plano instituído por esta Lei Complementar, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de outras

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes às matérias de interesse local.

Parágrafo único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

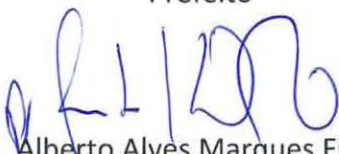
Art. 18. A presente Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

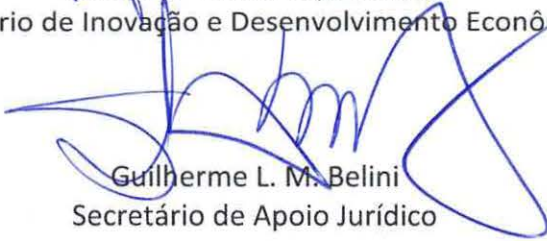
São José dos Campos, 21 de outubro de 2022.



Anderson Farias Ferreira
Prefeito




Alberto Alves Marques Filho
Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico



Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 11/2022, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 22/SAJ/DAL/2022